



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500239-96.2024.8.26.0580, da Comarca de Assis, em que é apelante ADILSON APARECIDO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Diante do exposto, negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se in totum a sentença prolatada pelo magistrado Dr. Arnaldo Luiz Zasso Valderrama. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500239-96.2024.8.26.0580

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: ADILSON APARECIDO ALVES

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9274

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA) OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (CPP, ART. 386, INCS. III E VII). DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1 - Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado por crime de furto qualificado pelo concurso de agentes ocorrido durante o repouso noturno.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há duas questões a serem enfrentadas:

I) absolvição por atipicidade, decorrente da aplicação do princípio da insignificância; II) insuficiência probatória.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - Amealhado um conjunto probatório seguro para demonstração inequívoca da materialidade e autoria delitiva, e, por consequência de sua condenação, mormente com espeque nas narrativas do ofendido e dos agentes de segurança pública, além dos demais elementos constantes nos autos;

4 - Conforme o auto de avaliação, o valor da 'res furtiva' era superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, de modo que não estavam preenchidos os requisitos mínimos necessários à excepcionalidade. Precedentes.

5 - Observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6 - Apelação criminal a que se nega provimento.

Adilson Aparecido Alves, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, no processo nº 1500239-96.2024.8.26.0580, que tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Assis

- SP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal. Preenchidos os requisitos legais, a pena reclusiva foi substituída por duas reprimendas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Inconformado, pleiteia a absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória (CPP, art. 386, incs. III e VII).

Processado e contra-arrazado, manifestou-se o d. Promotor de Justiça Designado em Segunda Instância pelo não provimento do recurso defensivo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 1º de maio de 2024, às 1h17, na Avenida Antônio Zuardi, nº 730, “Estádio Tonicão”, Vila Operária, na cidade e comarca de Assis - SP, em concurso de pessoas, subtraíram para eles, fios de cobre avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pertencentes ao aludido município.

Consta que, no dia dos fatos, os acusados, com a

intenção de subtrair bens de valor para trocarem por drogas, dirigiram-se ao “Estádio do Tonicão” e lá, entre o vestiário local e o dos árbitros, com auxílio de um alicate, cortaram alguns fios de cobre e, na posse dos bens, evadiram-se rapidamente do local.

Entretanto, a conduta dos criminosos foi descoberta porque o alarme do estádio disparou e o zelador do local, após verificar as imagens das câmeras de segurança, acionou a polícia militar, cujos agentes prenderam ambos os furtadores em flagrante delito ainda nas proximidades.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/3), boletim de ocorrência (fls. 14/16), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), laudo de avaliação (fl. 80) e demais elementos acostados aos autos.

Foi determinado o desmembramento do feito criminal em relação ao corréu Ricardo Moreno (fl. 135).

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

A testemunha Wilson Costa declarou que, por volta de meia noite no dia dos fatos, trabalhava no “Estádio Tonicão”, quando viu pelas imagens das câmeras de segurança que duas pessoas haviam entrado no local, ligando para o secretário municipal, o qual orientou o acionamento da polícia militar. Não sabe, porém, onde os criminosos foram abordados pelos agentes de segurança pública. Posteriormente, constatou que furtadores haviam cortado fios elétricos do bem público, mas

desconhece como acessaram o local, acreditando que tenha sido pulando o muro. Asseverou não ser capaz de os reconhecer, porquanto apenas os viu pelas câmeras de segurança.

O policial militar Rafael Donizete de Alcântara declarou que, no dia dos fatos, foram acionados para atenderem uma ocorrência de furto no “Estádio Tonicão” e, ainda no entorno do local, viram o acusado e seu comparsa, sendo que este carregava pedaços de fio de cobre, enquanto aquele trazia consigo um alicate. Abordados, ambos os corréus admitiram informalmente o furto dos fios elétricos. Asseverou não conhecer o acusado Adilson e nega que ele aparentasse haver consumido entorpecentes.

Por sua vez, o acusado negou a prática delitiva descrita na inicial acusatória, assim como a posse de um alicate. Esclareceu que, no dia dos fatos, estava com outra pessoa, andando sob efeito de drogas, eis que era usuário de *crack* há cerca de seis anos. Também negou haver confessado na delegacia de polícia.

A despeito da negativa de autoria do réu, vê-se um conjunto probatório robusto, mormente em razão das declarações das testemunhas, as quais se mostraram precisas, uniformes e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pelo magistrado *a quo*, acusação e defesa. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por elas ofertadas revelaram-se seguras, coerentes e plenamente críveis.

Acrescente-se que o acusado e seu comparsa foram abordados juntos, ainda nas proximidades do local da subtração, em posse da *res furtiva* e do alicate utilizado para o crime.

De modo contrário, o acusado não infirmou a prova oral, utilizando-se de versão nitidamente exculpatória e fantasiosa, sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada, com notório intuito de tentar se desvencilhar da responsabilidade de seus atos criminosos.

Desarrazoado também o pleito de atipicidade, em razão do princípio da insignificância.

Com efeito, o aludido princípio não é previsto em nosso ordenamento jurídico, tendo origem doutrinária e jurisprudencial, com aplicação reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

O fundamento da excludente remanesce na pertinência do bem jurídico, de tal arte que o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“(...) Melhor sorte não assiste à Defesa ao acenar com a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista que o mesmo não se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim não fosse, a possibilidade de sua aplicação submete-se à

aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social. (...)”. (TJSP - Apelação Criminal nº 1500108-55.2018.8.26.0185, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Álvaro Castello, j. 15.09.2020).

“(...) E não seria o caso do reconhecimento da insignificância da empreitada criminosa, na medida em que somente se justificaria a incidência deste preceito como causa supralegal de atipicidade, de maneira excepcional, à falta de previsão legal. Por isso, a utilização desse mecanismo merece reflexão e cautela, sob pena de se atentar contra o próprio princípio da legalidade, porquanto apenas o legislador pode prever quais as condutas que merecem a tutela penal. (...)”. (TJSP - Apelação Criminal nº 1500887-62.2017.8.26.0567, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador César Augusto Andrade de Castro, j. 28.08.2020).

Contudo, não foi o que se extraiu do desdobramento fático defluente dos autos. No caso *sub examen*, não há perfeito enquadramento às hipóteses excepcionais de reconhecimento, como os Tribunais Superiores têm aceitado.

O motivo para afastamento da benesse é que a *res furtiva* possuía valor (R\$ 150,00) superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo à época dos fatos (fato ocorrido no dia 01.05.2024, cujo salário-mínimo era de R\$ 1.412,00). De se obtemperar que o porte econômico do município e a eventual ocorrência da restituição dos bens não são argumentos idôneos para conduzir à conclusão de irrelevância penal. Aliás, por se tratar de bem público, aumenta a culpabilidade do acusado.

Nesse sentido:

“(...) 1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, observando-se a presença dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 3. "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da

insignificância" (Tema n. 1205, DJe 30/10/2023). 4. Agravo regimental não provido". (STJ – AgRg no AREsp nº 2.707.405-PA, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.11.2024).

“(…) 1. Agravante condenado por furto, conforme art. 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, e pagamento de 6 dias-multa. A sentença rejeitou a tese de atipicidade da conduta, considerando inaplicável o princípio da insignificância, pois o valor do bem subtraído, R\$ 190,00, representava 17,27% do salário-mínimo vigente. O Tribunal local manteve a decisão, destacando a reprovabilidade da conduta e o risco à ordem social. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade do princípio da insignificância em caso de furto de bem avaliado em valor superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. III. Razões de decidir 3. O valor da *res furtiva*, superior a 10% do salário-mínimo, não pode ser considerado insignificante, conforme entendimento pacífico da Corte Superior. (...) 5. A restituição do bem furtado não justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância. (...)”. (STJ – AgRg no AREsp nº 2.663.528-TO, Sexta Turma, Relator Ministro

Sebastião Reis Júnior, j. 01.10.2024).

Nem sequer se pode alegar a ocorrência do denominado “furto famélico”, eis que não se trata de subtração de alimentos e nem se comprovou um quadro de desespero para sobrevivência do acusado ou de seus familiares. Ausente, portanto, os requisitos mínimos para concessão de benesse tão ampla.

Com a devida vênia a quem pensa diferentemente, em se conceder a insignificância, porquanto se estaria abrindo portas à prática de condutas semelhantes. Diga-se o mesmo quanto a ser famélico, já que fios elétricos não têm esse fim.

Assim, o conjunto probatório se figura harmonioso, já que a narrativa do representante da pessoa jurídica ofendida se encontra em sintonia com as demais provas colhidas, mormente com as declarações das testemunhas, tornando inconteste a responsabilidade do réu pelo crime descrito na exordial acusatória, refutando-se as teses de absolvição por atipicidade e insuficiência probatória (CPP, art. 386, incs. III e VII).

No mais, indubitável que, tratando-se de furto qualificado, a circunstância de cometimento de delito durante o repouso noturno, não pode ser aplicada como causa de aumento na terceira fase da dosimetria penal, em observância ao Tema nº 1087 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de

furto na sua forma qualificada (§ 4º)".

Entretanto, a Colenda Corte da Cidadania também sedimentou entendimento de que tal circunstância poderá ser utilizada como vetor desfavorável para recrudescer a pena-base.

Nesse sentido:

"(...) 2. "Não é vedado ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afastar a majorante do crime de furto cometido durante o repouso noturno e, em seguida, com base nas circunstâncias do caso concreto - delito cometido durante a madrugada, por volta de 02h10min -, considerar esse fato para o recrudesimento da pena basilar, desde que, ao final, a sanção penal não ultrapasse o quantum fixado na sentença e o regime prisional inicial não seja alterado, como ocorreu na hipótese" (AgRg no HC n. 791.236/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023). (...)". (STJ – Resp nº 2.037.378-SC, Quinta Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, j. 03.12.2024).

"(...) 1. Conforme entendimento pacificado deste Superior Tribunal, no Tema Repetitivo n. 1087, a causa de aumento referente à prática do delito no período noturno não incide no

crime de furto na sua forma qualificada. Entretanto, isso não impede que tal circunstância seja considerada na primeira fase de fixação da pena, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo regimental não provido". (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 900.941-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 10.06.2024).

Assim, a conduta praticada pelo acusado se encontra tipificada no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, impondo-se a condenação nos moldes determinados pelo magistrado *a quo*, a qual efetivamente observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo magistrado **Dr. Arnaldo Luiz Zasso Valderrama**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator